

Ponderando que desta última circunstância resulta incontestável e patente vantagem pedagógica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º No ensino das disciplinas que constituem os cursos especiais de arquitectura civil, de pintura, de escultura e de gravura adoptar-se hão, desde o início do próximo futuro ano escolar, as seguintes modificações:

No primeiro ano do curso especial de arquitectura civil:

Rudimentos da história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa.

No segundo ano dos cursos especiais:

História da arte antiga e história da arte medieval.

No terceiro ano dos cursos especiais:

História da arte moderna e história da arte em Portugal.

Composição decorativa.

Art. 2.º Os alunos actualmente matriculados no segundo e terceiro ano dos cursos especiais poderão prestar no final do ano lectivo decorrente provas de exame das cadeiras teóricas de história da arte, independentemente de frequência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO.—
Eduardo Ferreira dos Santos Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:691

Considerando que é preciso formar no País uma opinião consciente que não se transvie em illusórias aspirações, e que os Governos para a segura realização das suas iniciativas e medidas necessitam conhecer bem a situação em que actuam;

Considerando que um país, como Portugal, que mal conhece o que vale no presente e o que poderá valer no futuro, aproveitando e pondo em acção todas as possibilidades produtivas, está incapacitado de melhorar as suas condições económicas;

Considerando que a principal função do Estado é promover e facilitar o trabalho nacional, e que é no trabalho agrícola que se ocupa em maior proporção a população portuguesa, sendo sem dúvida a agricultura o ramo mais importante da actividade económica da Nação;

Considerando que é indispensável que a acção administrativa do Ministério da Agricultura seja o resultado duma premeditação inteligente, conscientemente preparada no estudo sério e profundo da agricultura do País, das suas condições de vida, das suas faculdades de realização;

Considerando que é, pois, indispensável inventariar ou arrolar todos os valores da riqueza agrícola e apre-

ciar todos os seus factores económicos, ou seja proceder a um inquérito geral sobre a situação da nossa agricultura;

Considerando que a incontestável utilidade do inquérito e a sua necessidade ressaltam à evidência, e que insistentemente o reclama uma das classes mais activas da sociedade portuguesa, que deseja ver desembaraçado o caminho de ilusões e receios, que a fantasia cria tanto mais livremente quanto menos claramente se conhece o trilho a seguir;

Considerando que o inquérito geral agrícola e os recenseamentos profissional agrícola e geral de gados, que devem ser tidos como operações complementares daquele, foram prescritos pelo artigo 212.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e que é necessário regulamentar estes serviços;

Considerando que as questões agrárias, que podem influir na capacidade produtora do solo nacional, não devem alhear-se do inquérito referido, e que o estudo desses problemas deve basear-se não só na observação directa mas também nas impressões trocadas, em congressos e certames, entre todos aqueles que se interessam pela solução de tais problemas;

Considerando que o inquérito, determinado pelo decreto n.º 11:344, de 21 de Novembro de 1925, com o fim de averiguar as alterações havidas no domínio florestal do País e das indústrias correlativas, deve ser compreendido no inquérito geral agrícola que se propõe, reduzindo-se assim a verba que lhe ora consignada;

Considerando a vantagem e necessidade de concentrar os serviços económico-agrícolas do Ministério da Agricultura, actualmente dispersos, em um organismo único, que lhes imprima a conveniente homogeneidade e equilíbrio e ao mesmo tempo os coordene pela forma mais apropriada e profícua; mas que, enquanto não se criar esse órgão de função permanente, poderá ser entregue a uma comissão, composta de pessoas competentes, a direcção e execução dos aludidos inquérito e recenseamentos;

Considerando, finalmente, que a um trabalho que deve ser tido como a principal base para o fomento agrícola não devem ser regatcadas as verbas indispensáveis para o levar a efeito, e que é preferível que as actividades e os dinheiros públicos se aproveitem em úteis empreendimentos, como este, do que sirvam para manter organizações fictícias que se tornam em viveiros de burocracia ou em aparelhos de conquista de influência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 212.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, proceder-se há, em toda a metrópole da República, a um inquérito geral agrícola e aos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, com o fim de pôr em dia os registos dos indicadores mais característicos do desenvolvimento da economia agrícola do País, e servir de base à interpretação das estatísticas agrícolas subsequentes.

§ 1.º O inquérito geral agrícola constituirá o inventário das faculdades económico-agrícolas do País; e, para definir os caracteres do meio em que se desenvolve a actividade agrícola nacional, examinará e estudará o estado dos fenómenos económicos agrícolas conhecidos, e procurará descobrir aqueles que ainda não subiram à superfície dos interesses gerais da Nação.

§ 2.º O censo profissional agrícola verificará como se

distribui, pelas suas diversas profissões, a população rural, que constitui a parte mais activa do trabalho nacional, e as demais classes pertencentes às indústrias auxiliares ou afins da agricultura.

§ 3.º O recenseamento geral dos gados contará os efectivos das diversas espécies e raças pecuárias, classificadas segundo os seus destinos económicos, determinará o valor desta preciosa parcela da riqueza do País e indicará as possibilidades do seu desenvolvimento e melhoramento.

Art. 2.º A medida que pelo inquérito geral agrícola forem sendo estudadas as várias regiões agrícolas do país, promover-se há a realização de congressos e certames agrícolas e pecuários, a fim de se apreciarem as questões económicas e sociais de interesse agrícola geral e as que particularmente dizem respeito a cada uma das regiões e de se tomar conhecimento das várias manifestações do trabalho agrícola nacional.

Art. 3.º O inquérito geral agrícola abrangerá todas as questões respeitantes aos diversos aspectos dos assuntos a estudar, consultando-se as entidades mais competentes a quem essas questões devam interessar. Dividir-se há em indirecto ou de interrogações escritas, e directo ou de inquirições pessoais.

Art. 4.º O inquérito indirecto terá por instrumentos de investigação o boletim, para a organização do registo das explorações, fábricas e oficinas agrícolas, e os temas ou questionários, contendo agrupamentos de quesitos ou perguntas, que serão elucidados por quadros estatísticos.

§ 1.º O registo das explorações, fábricas e oficinas agrícolas, não só particularés mas também pertencentes ao Estado e às corporações administrativas, tem por fim determinar as categorias, o número e extensão das mesmas, e organizar o cadastro dos produtores e das fábricas e oficinas agrícolas; basear-se há nas declarações dos respectivos proprietários ou dos que, por qualquer título, as usufruem ou exploram.

§ 2.º Os temas ou questionários e os quadros estatísticos serão estudados e preenchidos pelos agentes de execução do inquérito, a que se refere o artigo 11.º

§ 3.º O último escrutínio ou apuramento geral do inquérito indirecto será centralizado pela Comissão do Inquérito Agrícola, de que trata o artigo 10.º

§ 4.º Para conhecimento e estudo dos agricultores e demais interessados, os assuntos aludidos nos temas ou questionários serão divulgados pela imprensa periódica e por meio de editais.

Art. 5.º O inquérito directo ou de inquirições pessoais constará:

a) De visitas às regiões e explorações agrícolas, às fábricas e oficinas dependentes ou subsidiárias da indústria agrícola, e às repartições e estabelecimentos do Ministério da Agricultura;

b) Do depoimento de indivíduos e corporações pertencentes às diversas classes interessadas na agricultura.

§ 1.º O inquérito directo reger-se há por um programa, que será a explanação dos questionários do inquérito indirecto, e constituirá a base da investigação contraditória ou contraprova das conclusões deste último. Esse programa abrangerá os seguintes capítulos basilares:

I. — Meio físico:

- 1) Aptidão agrícola;
- 2) Estado do aproveitamento do solo.

II. — Meio social:

- 1) Demografia agrícola;
- 2) Acção do Estado e das corporações administrativas;
- 3) Acção colectiva ou individual.

III. — Terra ou propriedade:

- 1) Divisão da propriedade;
- 2) Apropriação da terra;
- 3) Encargos que oneram a propriedade;
- 4) Movimento da propriedade;
- 5) Melhoramentos fundiários;
- 6) Valor da propriedade.

IV. — Capital:

- 1) Capital fundiário;
- 2) Capital de exploração;
- 3) Crédito agrícola;
- 4) Despesas do capital agrícola.

V. — Trabalho:

- 1) Pessoal;
- 2) Gados;
- 3) Material;
- 4) Horário do trabalho.

VI. — Exploração:

- 1) Cadastro das explorações;
- 2) Formas de exploração;
- 3) Explorações exclusivas;
- 4) Explorações combinadas;
- 5) Encargos da exploração;
- 6) Rendimento da exploração;
- 7) Explorações típicas.

VII. — Produção:

- 1) Processos e operações;
- 2) Encargos da produção;
- 3) Rendimento e valores da produção;
- 4) Resultados dos regimes restritivos ou promotores da produção;
- 5) Cadastro dos produtores;
- 6) Cadastro das fábricas e oficinas agrícolas.

VIII. — Consumo:

- 1) Consumo humano;
- 2) Consumo animal;
- 3) Consumo industrial;
- 4) Consumo tributado;
- 5) Relações entre o consumo e a produção;
- 6) Condições de abastecimento;
- 7) Encargos do consumo;
- 8) Resultados das medidas restritivas do consumo.

IX. — Comércio:

- 1) Organização da venda;
- 2) Técnica da venda;
- 3) Colheita e escolha dos produtos;
- 4) Acondicionamento;
- 5) Transportes;
- 6) Conservação;
- 7) Fiscalização;
- 8) Condições dos mercados;
- 9) Encargos do comércio;
- 10) Movimento comercial;
- 11) Preços correntes.

§ 2.º Os depoimentos, livremente feitos pelos indivíduos e corporações interessadas, — donos de empresas, dirigentes técnicos e materiais executores —, e recebidos ou tomados pela Comissão do Inquérito ou pelos agentes especiais em que ela delegar tal missão, versarão sobre factos e estatísticas locais e classificar-se hão conforme os diversos capítulos do inquérito, publicando-se as suas compilações.

§ 3.º Serão admitidos e devidamente apreciados todos os esclarecimentos complementares, tais como memórias, projectos e quaisquer outras notas e informações respeitantes aos assuntos agrícolas tratados no inquérito.

Art. 6.º O recenseamento profissional agrícola abrangerá não só a população activa entregue aos vários mestres das indústrias agrícolas e afins, mas ainda os membros de família sem profissão distinta e os domésticos que delas dependam.

§ 1.º Dentro do quadro social de cada profissão da indústria agrícola determinar-se há a posição das pessoas da seguinte forma:

- a) Dos patrões ou independentes que trabalham por conta própria;
- b) Do pessoal da administração e fiscalização;
- c) Do pessoal dependente ou assalariado.

§ 2.º No referido recenseamento distinguir-se há a profissão principal da accessória, classificar-se há a pessoa assalariada segundo a sua ocupação pessoal, e notar-se há, para o assalariado, o nome e o carácter da empresa em que está empregado.

§ 3.º Este recenseamento basear-se há nas declarações prestadas pelas pessoas pertencentes às diversas classes interessadas na agricultura, as quais não poderão recusar-se a receber os respectivos boletins e a restituí-los devidamente preenchidos, ou a dar as precisas informações aos agentes recenseadores.

§ 4.º De harmonia com o disposto no citado artigo 212.º da organização do Ministério da Agricultura, e com o artigo 49.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto, com força de lei, n.º 4634, de 13 de Julho de 1918, o censo profissional agrícola efectuar-se há em 1930, juntamente com o censo geral da população e com a coadjuvação da Direcção Geral da Estatística, do Ministério das Finanças.

Art. 7.º O recenseamento geral dos gados será não só a contagem de todos os indivíduos de cada uma das espécies pecuárias, — cavalар, mular, asinina, ovina, caprina e suína —, discriminada segundo os sexos, idades, funções e raças, como também a avaliação dos valores que essas massas pecuárias representam e das condições que tornam possíveis o melhoramento e desenvolvimento de cada raça ou variedade regional.

§ 1.º O recenseamento pecuário basear-se há nas declarações dos donos ou responsáveis pelo gado, os quais não poderão recusar-se a receber os respectivos boletins e a restituí-los devidamente preenchidos ou a dar as precisas informações aos agentes recenseadores.

§ 2.º Os animais serão recenseados nos estábulos, pastagens e outros quaisquer lugares, onde habitualmente são mantidos ou, na ocasião, se encontrem.

§ 3.º As operações do recenseamento geral dos gados, em conformidade com o disposto no mencionado artigo 212.º da organização do Ministério da Agricultura e com o § 1.º do artigo 50.º do referido regulamento dos serviços de estatística agrícola, realizar-se há em 1930, simultaneamente com o censo geral da população, devendo ser coadjuvadas pela Direcção Geral da Estatística.

§ 4.º Far-se há na mesma ocasião a estimativa das aves de criação e coelhos domésticos, assim como a das colmeias existentes no País.

Art. 8.º Entre as questões económicas e sociais a apreciar nos congressos agrícolas, e que poderão orientar os trabalhos do inquérito agrícola, há a considerar as seguintes:

- a) Problemas resultantes da aplicação de novas descobertas da ciência, com relação à técnica da exploração cultural da terra, ou da mais racional e proveitosa utilização das espécies pecuárias regionais;
- b) Medidas a solicitar do Governo ou do Poder Legis-

lativo por serem julgadas úteis ou indispensáveis ao progresso da lavoura e pecuária nacionais ou para debelar quaisquer crises que as mesmas estejam sofrendo;

c) Disposições que cerceiam ou anulam direitos atendíveis e oneram ou prejudicam quaisquer proventos legítimos ou rendimentos do trabalho e profissões agrícolas e outras que, pelo seu objectivo e contextura ou pelas obrigações impostas, se mostram inviáveis ou contraproducentes;

d) Pretensões ou questões económicas, de ordem geral ou de interesse regional, que podem ter repercussão imediata nos interesses e regalias da lavoura e indústrias agrícolas, apoiadas e auxiliadas pelos sindicatos agrícolas ou, na falta destes, por organismos associativos locais.

Art. 9.º Os certames a realizar, com o fim de dar a conhecer as diversas manifestações do trabalho agrícola nacional, regular-se há pelas disposições regulamentares em vigor, e compreenderão:

a) Maquinismos aplicáveis aos usos agrícolas da média e pequena exploração e das indústrias correlativas, apresentados, quando possível, em funcionamento;

b) Produtos agrícolas, em natureza, preparados ou derivados, por qualquer processo de industrialização agrícola, como frutas, vordes ou secas, hortaliças, frescas ou preparadas, tubérculos, raízes, cereais, legumes, produtos tecnológicos, pensos para gado, etc.;

c) Produtos de origem animal, tais como leite e cera, e respectivos derivados, lã, casulos e fios de seda;

d) Produtos têxteis, vegetais, tinturiais e de curtimenta, cortiças, cascas taninosas e resinas;

e) Flores e plantas ornamentais;

f) Gados: cavalар, asinino, mular, bovino, ovino, caprino e suíno;

g) Cães de guarda;

h) Aves de criação e coelhos.

Art. 10.º Dirigirá e centralizará todos os trabalhos do inquérito geral agrícola e dos recenseamentos profissionais agrícola e geral dos gados, bem assim os congressos e certames agrícolas e pecuários a que se referem os artigos 1.º e 2.º, dando-lhes unidade e ligação, uma comissão, que se denominará *Comissão do Inquérito Agrícola*, composta de nove membros, da livre escolha do Ministro da Agricultura, entre as pessoas que reúnam condições de capacidade e competência em assuntos agrícolas e económicos.

§ 1.º O Ministro da Agricultura nomeará o membro da Comissão do Inquérito que há-de presidir aos trabalhos desta e a há-de representar oficialmente nos seus actos e documentos.

§ 2.º Poderão ser agregadas à Comissão do Inquérito Agrícola outras individualidades que, pelos seus conhecimentos especiais, possam coadjuvá-la.

§ 3.º A Comissão do Inquérito Agrícola terá, entre outras, as seguintes atribuições: elaborar os boletins, temas, questionários e quadros estatísticos, que serão os instrumentos do inquérito indirecto e dos recenseamentos de que tratam os artigos 4.º, 6.º e 7.º, assim como o programa, explanação dos referidos questionários, que servirá de guia às inquirições directas consignadas no artigo 5.º; estabelecer as normas a adoptar e redigir as instruções necessárias para a execução dos serviços a seu cargo; e, finalmente, elaborar um relatório geral, no qual será considerada a vida agrícola do País, serão formuladas as conclusões gerais de todo o trabalho, e poderão ser propostas quaisquer providências, de ordem económica ou social, em prol da indústria agrícola.

§ 4.º A Comissão do Inquérito Agrícola será autónoma e poderá requisitar o pessoal técnico e administrativo do Ministério da Agricultura que julgar preciso para a execução do serviço que lhe é confiado. Considerar-se há esse pessoal em comissão, continuando a ser

pago dos seus vencimentos, subsídios, remunerações e melhorias, certos, pelas repartições a que pertençam; mas as ajudas de custo e subsídios de transporte, a que têm direito quando em serviço externo, e as gratificações que forem fixadas serão abonadas pela verba a que se refere o artigo 12.º

§ 5.º A Comissão do Inquérito Agrícola poderá admitir o pessoal operário, jornalero, sem carácter permanente, que fôr necessário ao seu serviço.

§ 6.º Antes de iniciar o inquérito, a Comissão do Inquérito Agrícola submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura a lista do pessoal dos quadros do Ministério da Agricultura que vai empregar, o qual será dispensado quando não dê boa conta de si e logo que terminem ou sejam extintos os serviços da mesma Comissão, indo reocupar os lugares e comissões que anteriormente estavam exercendo.

§ 7.º A Comissão do Inquérito Agrícola deverá utilizar todos os meios de publicidade ao seu alcance, a fim de que os interessados tenham conhecimentos das obrigações, que lhes são impostas por este decreto e pelas disposições regulamentares, e convidará os agricultores, no seu interesse e em benefício da agricultura nacional, a comparecerem para deporem sobre o estado, condições e necessidades da sua indústria nas respectivas regiões, e bem assim consentirem nas visitas que houverem de ser feitas às suas propriedades, única e exclusivamente para os fins aqui designados.

§ 8.º A Comissão do Inquérito Agrícola poderá responder-se directamente, pelo correio ou telégrafo, no que respeita aos assuntos do inquérito e recenseamentos, a que se refere o artigo 1.º, com as direcções gerais e serviços autónomos do Ministério da Agricultura, as repartições dependentes de qualquer outro Ministério e todas as autoridades, funcionários e entidades a quem incumba auxiliar os referidos serviços ou que devam prestar quaisquer declarações nos termos deste decreto.

§ 9.º A Comissão do Inquérito Agrícola proporá ao Governo tudo quanto julgue conveniente para o bom êxito dos serviços que lhe são cometidos.

Art. 11.º Auxiliarão a Comissão do Inquérito Agrícola, dando cumprimento às instruções que dela receberem, e às disposições regulamentares que lhes respeitarem, comissários especiais, em cada distrito administrativo, comissões concelhias e paroquiais, e agentes recenseadores, nas freguesias ou secções em que estas tenham de ser divididas.

§ 1.º Para o desempenho do cargo de comissário distrital e para fazer parte das comissões concelhias e paroquiais poderão ser nomeados indivíduos de diversa representação social, mas entendidos nas cousas da agricultura. Os recenseadores deverão ser escolhidos de entre os indivíduos conhecedores das suas freguesias e que ofereçam completa segurança do exacto e escrupuloso cumprimento do encargo que se lhes comete.

§ 2.º As comissões concelhias serão constituídas por três agricultores e dois indivíduos de outras classes, e as comissões paroquiais por dois agricultores e um indivíduo de classe diferente.

§ 3.º A nomeação dos comissários distritais será feita pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Comissão do Inquérito Agrícola; as comissões concelhias e paroquiais e os agentes recenseadores serão nomeados pela Comissão do Inquérito, mediante proposta dos comissários distritais respectivos.

§ 4.º Aos comissários distritais compete, em especial, reunir todos os elementos de informação, efectuar o apuramento das respostas aos temas e questionários, e elaborar com esses dados quadros gerais ou sucintas monografias da economia rural dos respectivos distritos.

§ 5.º As comissões concelhias incumbem coleccionar os boletins, questionários e demais instrumentos de investi-

gação indirecta, e formar com elles uma sinopse parcial ou apanhado de factos, que remeterão, com breves relatórios elucidativos, aos comissários distritais.

§ 6.º As comissões paroquiais têm a seu cargo responder aos questionários do inquérito agrícola, proceder às operações elementares dos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados e esclarecer as comissões concelhias nas suas dúvidas.

§ 7.º Aos agentes recenseadores compete distribuir e recolher os boletins e outros instrumentos semelhantes de investigação indirecta que houverem de ser empregados para a execução do inquérito agrícola e recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados.

Art. 12.º As despesas, como salários, gratificações, ajudas de custo, transporte de pessoal, instalação, expediente, impressos, publicações e outras eventuais, a fazer com o inquérito geral agrícola e os recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados serão custeadas pelas verbas que anualmente forem inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura como despesa ordinária e no orçamento do Fundo do Fomento Agrícola.

§ 1.º As importâncias destinadas a custear o inquérito e os recenseamentos referidos serão depositadas no Banco de Portugal, à ordem da Comissão do Inquérito Agrícola, a quem será dada autonomia para as administrar, devendo, porém, anualmente submeter ao julgamento do Conselho Superior de Finanças as contas de despesa.

§ 2.º Findos ou suspensos os trabalhos do inquérito e recenseamentos de que trata este decreto cessam imediatamente os abonos das respectivas despesas.

Art. 13.º Tanto este decreto como as instruções e quaisquer outras determinações que se expedirem sobre os serviços que elle preceitua serão cumpridos, na parte que lhes disser respeito, por todas as autoridades, civis e militares, e outros funcionários públicos, devendo todos prestar à Comissão do Inquérito Agrícola e às entidades e individuos encarregados de executá-los o auxilio que por elles fôr reclamado.

Art. 14.º A inobservância e o incitamento à não observância das disposições deste decreto serão punidos nos termos dos artigos 81.º e 82.º do citado regulamento dos serviços de estatística agrícola e do decreto n.º 9:638, de 5 de Maio de 1924; applicando-se as disposições dos artigos 83.º, 84.º, 86.º a 90.º do mesmo regulamento, no que diz respeito às multas, levantamentos de autos de transgressão e julgamento das infracções.

Art. 15.º Todos os documentos relativos ao inquérito geral agrícola e aos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados serão expedidos pelo correio como correspondência official, sem limite de peso ou volume, e registados gratuitamente, nas estações postais, sempre que a autoridade expedidora o reclame.

Art. 16.º Os produtos e material, que hajam figurado nos certames a que se refere o artigo 9.º, cedidos pelos expositores e que possam ser conservados, darão entrada no Ministério da Agricultura, a fim de figurarem em futuros certames similares e constituirem início do Museu Agrícola Nacional.

Art. 17.º As disposições deste decreto devem considerar-se de execução permanente, devendo por elas regular-se os inquéritos gerais agrícolas e os censos profissionais agrícolas e gerais dos gados que decenalmente se effectuarem, conforme dispõe o citado artigo 212.º da organização do Ministério da Agricultura.

§ único. Sucessivamente serão publicadas instruções que regulem e esclareçam a forma de processo a seguir na elaboração dos trabalhos do inquérito e recenseamentos mencionados, e os meios a empregar para a fácil e pronta execução dos mesmos trabalhos.

Art. 18.º Com o fim de simplificar os serviços de natureza económico-agrícola do Ministério da Agricultura,

de imprimir-lhes a conveniente homogeneidade e de reduzir as despesas públicas, serão os mesmos concentrados, após a conclusão do inquérito geral agrícola e dos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, de que trata este diploma, em um único organismo, que ficará especialmente incumbido da execução dos futuros inquéritos agrícolas, quer económicos, quer estatísticos, e de auxiliar a lavoura nacional no estudo das questões económicas e sociais que mais lhes interessa e nas manifestações do trabalho agrícola nacional.

§ único. Este organismo receberá da Comissão do Inquérito Agrícola, a que se refere o artigo 10.º, todo o expediente e processo respeitantes ao inquérito e recenseamentos referidos, arquivando-os e divulgando os resultados desses trabalhos.

Art. 19.º A Comissão do Inquérito Agrícola poderá confiar à indústria particular os impressos e publicações relativos ao inquérito agrícola e aos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, quando a Imprensa Nacional não possa efectuar esses trabalhos gráficos nos prazos necessários e as delongas na sua execução prejudiquem os referidos serviços.

Art. 20.º É permitido o uso e porte de arma de fogo aos membros da Comissão do Inquérito Agrícola e aos agentes de execução do inquérito agrícola e dos censos profissional agrícola e geral dos gados, nas condições

preceituadas no artigo 9.º do decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro de 1925.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Estêves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Bolsa Agrícola

Portaria n.º 4:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja anulada e fique de nenhum efeito a portaria n.º 4:626, publicada no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, do corrente ano.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1926. — O Ministro da Agricultura, António Alberto Torres Garcia.